

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2000.

Denomina “Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite” o viaduto localizado no quilômetro 404 da rodovia BR-364/163, no entroncamento com a rodovia MT-407, Rodovia dos Imigrantes, no município de Cuiabá-MT.

Autor: Deputada Celcita Pinheiro

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria da eminente parlamentar Dep. Celcita Pinheiro, objetiva denominar de “Viaduto Luiz Philippe Pereira Leite” à correspondente passagem superior localizada no quilômetro 404 da BR 364/163, conhecida como Rodovia dos Imigrantes, conforme especificou-se em sua Justificação.

Segundo a autora a proposição decorre do fato de Luiz Philippe Pereira Leite ser cidadão de reconhecida importância na vida pública, política, cultural e social de Mato Grosso, tendo, nesse Estado, ocupado elevados cargos públicos, dentre os quais se destaca o de Constituinte Estadual de 1947, coroando uma carreira profissional marcada por glórias e dedicação à causa pública.

O Projeto de Lei sob comento foi submetido, por decisão do Presidente desta Casa de Leis, às Comissões de Viação e Transportes e de

Constituição e Justiça e de Redação, não tendo, em qualquer delas, recebido emendas.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se, em julgamento de mérito, por sua aprovação, alicerçando-se no fato de que, ao dar tal denominação ao viaduto em tela, estarão os seus concidadãos não só prestando reconhecimento público a uma personalidade tão distinta quanto, também, perpetuando o seu exemplo para as novas gerações.

Finalmente, a proposição veio a esta Comissão, nos termos do art 54, II, do Regimento Interno, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em exame observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à boa técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalve cabe fazer à proposição que está de acordo com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das lei, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.431, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado Zenaldo Coutinho
Relator

011298.166